

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/MOV/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Demonstrada possível violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, não se tratando de uma decisão generalizável. No particular, entendo que há provas suficientes da necessidade de atenção especial a essa criança portadora de autismo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005**, em que é Recorrente **MAQUIOVANO OLIVEIRA PEREIRA** e Recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento.

A reclamada (EBSERH) apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005**V O T O****I – AGRAVO DE INSTRUMENTO****1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

Registre-se, por oportuno, a ocorrência do instituto da preclusão no tocante à preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, porquanto a matéria não foi objeto do agravo de instrumento, que se limitou a abordar a questão atinente à redução da carga jornada de trabalho.

2 – MÉRITO**2.1 – JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90**

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

"EBSERH. TÉCNICO DE ENFERMAGEM ATIVADO EM DOIS EMPREGOS PÚBLICOS. PAI DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. REDUÇÃO DE JORNADA NOTURNA DE 12 HORAS DE LABOR POR 36 HORAS DE DESCANSO. CONTEMPLAÇÃO DO BENEFÍCIO JÁ EFETIVADO NO OUTRO EMPREGO PÚBLICO NO TURNO FIXO DA MANHÃ. ESPECIFICIDADE A EXIGIR SOLUÇÃO TÓPICA, NÃO GENERALIZÁVEL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA

O recorrente requer a redução da metade de sua jornada como técnico em enfermagem no hospital recorrido.

Diz que a legislação assegura a concessão de horário flexível para auxílio a familiar com deficiência, que é dependente de assistência direta e constante de terceiro, com base no art. 98 da Lei nº 8.112/90.

Aduz a necessidade de treino parental intensivo e acompanhamento constantes nas atividades de terapia, fisioterapia, fonoaudiologia, consultas médicas, nas manhãs das semanas.

Pontua que o labor de 30 horas semanais no município de Teresina, a distância pela residência em Timon, problemas psiquiátricos do cônjuge e as dificuldades financeiras provocam enorme sobrecarga a provocar cansaço sem o descanso reparatório.

Consta do julgado:

O reclamante, empregado público ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem da reclamada (EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES), lotado no Hospital Universitário do Piauí (HU-PI), informa que se ativa em carga horária de trinta e seis horas semanais.

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

Afirma que é pai do menor ARTHUR PEREIRA DA SILVA o qual, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) que é, necessita de cuidados especiais para o aprimoramento de seu desenvolvimento.

Observa que sua companheira, mãe de Arthur, é cabeleireira e tem um são de beleza. Todavia, é portadora de transtorno depressivo recorrente, estando em tratamento médico, circunstância que a impossibilita de participar ativamente do tratamento do filho.

Em razão da condição especial do menor e ante as limitações impostas pela indicada patologia, bem como levando em consideração a necessidade de tratamentos recomendados por profissionais de saúde que o assistem, almeja a redução de sua carga horária semanal, dele autor, em 50% (de trinta e seis para dezoito horas semanais), sem compensação de jornada e sem alteração remuneratória.

A reclamada, em contraposição, aduz que "não há comprovação nos autos de que a jornada de trabalho da Reclamante é impeditiva para prover à criança o acompanhamento necessário para seu desenvolvimento".

Salienta, ademais, que não há legislação a amparar a redução de jornada pretendida, realçando que a EBSERH é empresa pública federal, não se lhe aplicando o regramento contido na Lei 8.112/90, uma vez que tal legislação é afeta aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Destaca que, sendo integrante da Administração Pública, submete-se ao Princípio da Legalidade que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, informa que "o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza".

Pugna pelo não acolhimento do pedido autoral.

Analiso.

Não obstante a importância e nobreza da causa a embasar a postulação autoral, qual seja a paternidade de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a decorrente obrigação de ordem moral e legal de envidar todos os esforços para o desenvolvimento de seu filho, é de se concluir que o ordenamento jurídico pátrio não contempla hipótese de diminuição de jornada de trabalho sem alteração da remuneração para empregados públicos, com arrimo em tal motivação.

Observe-se que o autor mencionou várias legislações infraconstitucionais, porém nenhuma delas é aplicável aos empregados da EBSERH.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encampado pela Constituição Federal de 1988, não tem o condão de permitir determinar-se a uma empresa pública que proceda a redução por metade de jornada de trabalho de empregado, sem compensação e sem alteração da contraprestação pecuniária.

Da mesma maneira, o direito à saúde (realçado nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição), bem como o direito à educação (mencionado no art. 227 da Constituição) não implicam, per se, direito à obtenção, por parte de empregado público genitor de criança portadora de TEA, de redução de jornada de trabalho.

Note-se que a jornada de trabalho do reclamante, de trinta e seis horas, consoante indicado na exordial, é inferior à carga horária semanal normal prevista na Constituição Federal e no regramento geral do contrato de emprego (CLT), esta de quarenta e quatro horas semanais.

Observe-se, noutro prisma, que o autor não mencionou na peça de ingresso, que ao declinar pedido e causa de pedir delimita os contornos da lide, que, além do trabalho como auxiliar de enfermagem na EBSERH (no HU de Teresina), se ativava também como técnico em enfermagem, na Fundação Municipal de Saúde.

Assim, a análise da postulação do reclamante é feita levando-se em consideração o módulo semanal (carga horária) de trinta e seis horas.

Destarte, renovando a reserva quanto à nobreza da causa, tenho que não assiste ao autor razão quanto ao pleito de redução de carga horária semanal de trabalho, nos termos em que foi consignado o pleito na peça de ingresso.

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

O juízo de origem indefere a pretensão pelo labor tanto para a recorrida, como também para a Fundação Municipal de Saúde, em jornada de 36 horas semanais.

No caso, o recorrente exerce o cargo de técnico de enfermagem desde 8/10/2013, com módulo de 36 horas semanais, com labor em escala de 12 horas consecutivas seguida de 36 horas de descanso, com jornada das 19h às 7h do dia seguinte, com intervalo intrajornada regular.

É pai de uma criança nascida em 14/2/2017, diagnosticada com transtorno do espectro do autismo em 10/7/2019, com indeferimento administrativo da redução de jornada em 6/9/2019 e ajuizamento da reclamação trabalhista em 30/9/2019.

Há frequência no ensino regular da educação infantil, na modalidade maternal, em rede particular de ensino de Teresina, com módulo das segundas às sextas-feiras das 13h30min às 17h30min, conforme declaração de 26/9/2019.

As terapias ocupacionais são elevadas a efeito por semana às quartas-feiras, conforme declaração do terapeuta ocupacional em 18/9/2019, das sessões de fonoaudiologia às terças, quartas e quintas, conforme declaração da fonoaudióloga em 18/9/2019, além de sessões de psicologia aos sábados, conforme declaração da psicóloga em 14/9/2019 (IDs. 6ffa5b7 ao 679d07a, págs. 15 à 30, e ID. 64d09d0 , pág. 91).

Não há produção de provas orais (ID. 75b56d5, pág. 110).

Demais disso, o recorrente já exercia o cargo de técnico em enfermagem desde 16/10/2010, com jornada reduzida para 30 horas semanais, sendo as 5 horas diárias prestadas no turno da manhã (ID. c594ad1, pág. 130, e ID. c6164cc, pág. 227).

Com efeito, a Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a saúde como direito fundamental social, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurá-los à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (CF, arts. 1º, III, 6º e 227).

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) define que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei" (ECA, art. 3º, primeira parte).

Também encarrega a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público de assegurarem, "com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos" à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar, dentre outros (ECA, art. 4º).

O Estatuto ainda deixa bastante claro que devem ser assegurados à criança e ao adolescente, "por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (E CA, art. 3º, segunda parte).

Portanto, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, cuja interpretação sistemática torna-se imperativa, não comporta a simplória tese jurídica de ausência de previsão legal para improcedência do pedido objeto da ação.

De fato, a CLT não disciplina a situação do empregado que tem dependente portador de deficiência quanto à forma de cumprimento de sua jornada de trabalho.

Por outro lado, a Lei nº 8.112/1990 prevê horário especial ao servidor público portador de deficiência, "quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário" (art. 98, § 2º), mas exigia compensação quando se tratava do cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência (§ 3º).

Como havia no dispositivo mencionado referência expressa à redução de jornada, com compensação de horário, o tema revelava-se controvertido e a solução positiva advinha de construção jurídica em nível infralegal.

Ocorre que, em 12/12/2016, a redação do § 3º do art. 98 foi alterada pela Lei nº 13.370/2016 para fazer constar que "as disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência", conferindo-lhe, portanto, o direito ao horário especial, sem compensação, desde que comprovada a necessidade.

Assim, para a demonstração da necessidade da redução de jornada, deve haver prova cabal nos autos da gravidade e especificidade da situação a exigir solução tópica, não generalizável.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST tem entendido pela regularidade da aplicação do método de integração normativa que, longe de afrontar, confere esmerada aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

1988 quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Eis o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSEH. EMPREGADA PÚBLICA. FILHO MENOR COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). REDUÇÃO DE JORNADA E MUDANÇA PARA O TURNO NOTURNO SEM ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ESPECIFICIDADE A EXIGIR SOLUÇÃO TÓPICA, NÃO GENERALIZÁVEL. O Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu a fixação do horário de trabalho da reclamante, empregada pública do Hospital Universitário do Piauí com jornada semanal de trinta e seis horas, exclusivamente à noite, com redução da jornada em 20%, sem compensação e sem comprometimento da remuneração, até que o filho dela venha a completar doze anos de idade, em dezembro de 2020, em virtude de laudos médicos segundo os quais a criança, que padece de Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, CID 10 F84.0/F90.0, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de acompanhamento materno contínuo, devendo comparecer a pelo menos cinco atendimentos de terapia semanais. Nesse contexto, e a despeito da invocação a latera , pelo Regional, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, 1º, III, 6º e 227 da Constituição Federal de 1988, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escorregada aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput , da Constituição Federal de 1988, quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-0000582-24.2018.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 4/5/2020).

Como se vê, embora seja inequívoco que o estado de saúde da criança requeira atenção especial dos genitores, não há prova de que exija acompanhamento contínuo do recorrente que justifique a redução de sua jornada de trabalho.

Ao revés, a prova indica que o recorrente é ativado nos cargos de técnico em enfermagem perante dois empregadores, com o exercício do regime de 12 horas de labor por 36 de descanso, apenas em jornada fixa noturna.

Noutro quadro, há o exercício da mesma função no turno apenas na parte da manhã já com a jornada reduzida.

As tardes não exigem labor do técnico em enfermagem, nem atividades do pai com a criança que se encontra frequente no ensino regular infantil.

Conquanto as necessidades de terapia das terças aos sábados pela manhã, há a frequência da criança nos turnos da tarde, justamente nos horários de folga, por haver labor espaçados nas noites no hospital e nas manhãs perante à FMS.

Demais disso, não há provas da real condição de saúde da mãe ou da impossibilidade da mudança de residência próxima aos centros educacionais e terapêuticos necessários.

Nesse contexto, a hipótese não se reveste de gravidade e especificidade a justificar a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, sobretudo porque não demonstrada a indispensabilidade da redução da jornada para o adequado acompanhamento da criança, o que resulta na manutenção de improcedência da pretensão.

Recurso ordinário desprovido." (fls. 256/261)

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

Opostos embargos de declaração (fls. 266/274), o Tribunal Regional negou-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EBSERH. TÉCNICO DE ENFERMAGEM ATIVADO EM DOIS EMPREGOS PÚBLICOS. PAI DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. REDUÇÃO DE JORNADA NOTURNA DE 12 HORAS DE LABOR POR 36 HORAS DE DESCANSO. CONTEMPLAÇÃO DO BENEFÍCIO JÁ EFETIVADO NO OUTRO EMPREGO PÚBLICO NO TURNO FIXO DA MANHÃ. ESPECIFICIDADE A EXIGIR SOLUÇÃO TÓPICA, NÃO GENERALIZÁVEL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

Esta Turma julgadora rejeita a preliminar de nulidade processual e nega provimento ao recurso ordinário, condenando o embargante em honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor em que sucumbiu, com exigibilidade suspensa, com declaração de voto com fundamentos diversos, nos termos da certidão de julgamento (ID. 6065e7e, págs. 250 à 261).

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, obscuridade, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CPC, art. 1.022, e CLT, art. 897-A).

A decisão é contraditória quando traz entre si proposições inconciliáveis. É obscura quando for ininteligível. É omissa quando não se manifesta sobre um pedido, sobre argumentos relevantes e sobre questões de ordem pública.

A contradição deve ser intrínseca ao próprio julgado. Disso decorre que não pode ser suprida por meio dos embargos de declaração eventual contradição do julgado com a lei, com a jurisprudência do próprio ou de outro tribunal e muito menos com o entendimento da parte.

No caso, o embargante aponta omissões e contradições do julgado por desconsiderar as peculiaridades e os interesses da criança portadora de necessidades especiais.

Diz que os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 não exigem o preenchimento de qualquer requisito para a concessão do horário especial, reiterando que o filho com deficiência implica ao embargante, por si, uma jornada de vida bastante exaustiva.

Ressalta a recomendação médica e da equipe multidisciplinar na necessidade de acompanhamento familiar com a redução da carga horária do trabalho paterno, possibilitando a presença em terapias, treino parental e estimulação direcionada em domicílio.

Pontua que os laudos médicos demonstraram o estado de saúde da mãe que, desde 2014, está em tratamento médico psiquiátrico, com a CID 10 F 33.3 por transtorno depressivo, e episódio atual grave com sintomas psicóticos, tratada com medicação psicotrópica.

A decisão embargada fundamenta não haver prova da exigência do acompanhamento contínuo do embargante que justifique a redução de sua jornada de trabalho, conquanto inegável que o estado de saúde da criança requeira atenção especial dos genitores.

Pontifica o exercício dos cargos de técnico em enfermagem perante dois empregadores, com o exercício do regime de 12 horas de labor por 36 de descanso, apenas em jornada fixa noturna, perante a embargada, e o outro turno apenas na parte da manhã já com a jornada reduzida, perante a FMS.

E que as tardes são livres por não exigirem labor do técnico em enfermagem, nem mesmo as atividades como pai, vez que a criança se encontra frequente no ensino regular infantil, com terapias ocupacionais, psicológicas e fonoaudiológicas no turno da manhã apenas.

Conclui, ademais, destacando não haver provas da real condição de saúde da mãe ou da impossibilidade da mudança de residência próxima aos centros educacionais e terapêuticos, inclusive com acompanhamento psicológico nas manhãs das terças-feiras, a partir de 19/11/2019, prescrições de medicamentos em 21/7/2019, 12/8/2019, 22/1/2015, 21/6/2019, 20/11/2019 e declaração médica de 20/11/2019 não reveladora de incapacidade, da gravidade ou de surtos que impossibilitem os cuidados com as necessidades do seu filho (Id. f3d7a1e, págs. 158 à 169).

Eis o julgado na fração de interesse:

(...)

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

Como se vê, o julgado adota entendimento de modo coerente, completo e fundamentado, não se ajustando os embargos de declaração às hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Destarte, fica evidente que já não pretende o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mas a reforma do julgado por via inidônea.

Ademais, na linha da Súmula nº 297, item I, do TST, está prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Por fim, nos termos da OJ nº 118/SBDI-I, havendo na decisão tese explícita sobre a matéria, está atendida a exigência do prequestionamento, sendo desnecessário que haja referência expressa ao dispositivo legal.

Embargos de declaração desprovidos". (fls. 276/280)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que é empregado público federal, ocupante do cargo de técnico em enfermagem e almeja a redução da sua carga horária semanal em 50% sem compensação e sem comprometimento da remuneração, em razão da condição especial de seu filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Aduz que o acórdão regional mesmo reconhecendo haver legislação que garanta o direito pleiteado, por analogia por intermédio da Lei nº 8.112/90, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta que a decisão recorrida não considerou as necessidades e o interesse do menor sendo omissa, na medida em que manteve a sentença sob o fundamento de suposta ausência de comprovação da exigência de acompanhamento contínuo do recorrente que justifique a redução de sua jornada de trabalho, bem como da real condição de saúde da mãe e da impossibilidade da mudança de residência próxima aos centros educacionais e terapêuticos necessários.

Alega que o acórdão recorrido deixou de observar direitos constitucionais inquestionáveis, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, primeira convenção internacional sobre direitos humanos a se tornar equivalente à emenda constitucional, conforme procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que não se trata de aplicação de legislação infraconstitucional, mas de interpretação conforme a constituição, de direito internacional, bem como da efetividade de direitos humanos resguardados às pessoas com deficiência.

Ressalta que apesar da legislação e os instrumentos coletivos não fazerem nenhuma referência expressa de possibilidade de redução de carga horária de empregados públicos pais de crianças com deficiência, a Constituição traz como garantia fundamental o direito à saúde e a proteção à maternidade e à infância. Destaca que a Constituição prevê como norte o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, partindo do pressuposto de que estes são sujeitos de direitos mas têm, por si só, capacidade de exercício, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente, bem como estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

Assere que os laudos anexados comprovam a saúde frágil do menor e a real necessidade de acompanhamento dos pais, não apenas nas terapias indicadas, mas no dia- a- dia, com treino parental intensivo. Destaca que a companheira do demandante se encontra desde 2014 em tratamento médico psiquiátrico, cujo diagnóstico é transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, com uso de medicação psicotrópica, o que foi desconsiderado pelo Tribunal Regional.

Sustenta que o pedido não tem como fundamento exclusivamente o acompanhamento nas consultas e terapias, mas a real necessidade de redução de carga horária do pai se justifica pela presença necessária deste no dia- a -dia de seu filho, não apenas para fazer transporte para as terapias, mas principalmente orientando e conduzindo o filho nas atividades e vivências diárias, uma vez que o acompanhamento familiar é fundamental para o desenvolvimento de um autista.

Aduz que, se os deficientes filhos de servidores federais possuem direito de maior disponibilidade de atendimento de seus genitores ou responsáveis, os deficientes filhos de empregados públicos (celetistas) também têm direito a tal benefício, visto que não restam dúvidas quanto ao direito à redução de jornada (sem necessidade de compensação de horário ou redução dos vencimentos) de servidor público celetista cujo filho seja pessoa com deficiência.

Alega que, em observância às convenções internacionais sobre direitos humanos, bem como aos dispositivos constitucionais, o direito à redução de jornada, previsto no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, aos servidores públicos federais, deve ser garantido aos empregados públicos federais, porque o referido direito é, verdadeiramente, de titularidade da pessoa com deficiência, que deve receber uma atenção ainda maior do Estado, de modo que, só assim estará sendo resguardado o seu direito, assim merece reforma a decisão regional.

Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, §§ 2º e 3º, 6º, 23, II, 196, 227 e 229 da Constituição Federal, 4º e 23 do Decreto nº 6.949/2009, 1º, § 1º, I e II, e § 2º, da Lei nº 12.764/2012, 4º LINDB, 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registre-se que, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica sujeita às estritas hipóteses de cabimento previstas no art. 896, § 9º, da CLT, ou seja, o seu cabimento depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula deste Tribunal ou a súmula vinculante do STF. Inócua, portanto, a alegação de violação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

No contexto do processo de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais.

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

O caso dos autos abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência.

A proteção desse grupo encontra ampla abrangência no arcabouço normativo pátrio, sintetizada no caráter de direito fundamental de que é dotada a respectiva tutela, sobretudo em face da internalização, com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009.

A jurisprudência do TST vem reconhecendo a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90, com base nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. AUTORA MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN E BEXIGA NEUROGÊNICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING. 1. A autora pretende a redução de sua jornada com a manutenção do salário, o que foi indeferido pelo eg. TRT. Ela é mãe de uma menina portadora de síndrome de Down e bexiga neurogênica, que necessita de cuidados especiais. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expreso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 3. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 4. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2 da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 5. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 6. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado The Cost of Caring, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 7. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. O caso dos autos ilustra perfeitamente tal questão, em que a autora, mãe de criança com deficiência, de apenas seis anos, precisa assumir para si os ônus acarretados pela deficiência de sua filha, o que lhe demanda tempo, dedicação e preocupação. Assim, negar adaptação razoável no presente caso traduz medida discriminatória à autora. Além disso, a omissão do Poder Público, em última instância, afeta a criança, que com menor amparo familiar fatalmente encontrará maiores desafios no seu desenvolvimento pessoal e de inclusão na sociedade. Cumpre ressaltar o compromisso assumido pelo Estado, previsto no art. 23 da CDPD, de fazer todo o esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de uma criança com deficiência. 8. A aplicação da adaptação razoável, atendendo as peculiaridades do caso, é compromisso assumido pelo Estado, como signatário da CDPD. A acomodação possível somente pode ser pensada no caso concreto, pois cada pessoa tem necessidades únicas. No contexto dos autos, conclui-se que a criança necessita de maior proximidade com sua genitora, diante do desafio superior tanto ao seu desenvolvimento como pessoa quanto à sua afirmação enquanto agente socialmente relevante. Defere-se, portanto, a adaptação razoável ao caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 7º, 27 e 28 da CDPD e parcialmente provido" (RR-10409-87.2018.5.15.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EBSEH. EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (MÃE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 1. A sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu parcialmente o pedido de redução da jornada de trabalho da reclamante, empregada pública federal, de 40 para 35 horas semanais, sem prejuízo salarial e compensação de horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição da dependente dela com deficiência, em virtude de laudos médicos segundo os quais a sua mãe, que é portadora de Mal de Parkinson, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de especial cuidado e acompanhamento da única filha disponível, devendo comparecer a sessões semanais de fisioterapia e fonoaudiologia e realizar viagens constantes para São Paulo para consultas relacionadas ao implante do eletrodo cerebral realizado naquela cidade. 2. Nesse contexto, e a despeito da invocação a latere, pela instância ordinária, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 1º, III, e 227 da CF e na Lei nº 12.764/2012, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escorreita aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1854-87.2017.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REDUÇÃO DA JORNADA PARA FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SEM REDUÇÃO SALARIAL OU COMPENSAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

provimento " (AIRR-607-91.2017.5.06.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/02/2021).

"[...] RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO E SEM A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, A FIM DE QUE A TRABALHADORA ACOMPANHE SEU FILHO DE SEIS ANOS DE IDADE, PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN, EM ATIVIDADES TERAPÊUTICAS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO SADIO E À INTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL - CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL POR MEIO DO AUMENTO DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE (HTPL) E DIMINUIÇÃO EQUIVALENTE DA JORNADA PRESENCIAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 98, §3º, DA LEI Nº 8.112/1990 E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2011 - PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO, SEGUNDO O ART. 2 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. Discute-se desde 2017 o direito de uma mãe e professora de ver reduzida em algumas poucas horas a jornada de trabalho perante o Município de Bariri, sem a obrigatoriedade de compensação de horários e sem prejuízo da remuneração que provê o sustento da família, a fim de que ela acompanhe o filho, que completou seis anos de idade no dia 20/10/2020, nas atividades terapêuticas indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento enquanto portador da Síndrome de Down. O juízo de primeiro grau, em caráter liminar inaudita altera pars autorizado pelo art. 300, caput e § 2º, do CPC, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Já em sede de cognição exauriente, cassou a medida de urgência e julgou improcedente a pretensão. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da autora. Utilizando como fundamento nuclear a ausência de previsão legal que respaldasse o pedido, o Colegiado acrescentou que os princípios constitucionais não autorizam o Poder Judiciário a impor obrigações não previstas em lei, notadamente as que representam impacto financeiro. Destacou que a efetivação do que pretende a trabalhadora em juízo deve ocorrer por meio de políticas públicas abrangentes. No entanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O poder constituinte originário erigiu a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). Já o catálogo de garantias e direitos fundamentais deixou de assumir a conformação vertical do constitucionalismo clássico para constituir o principal fundamento sobre o qual repousa todo o ordenamento jurídico nacional. A denominada Carta Política, de feição marcadamente liberal e que se propunha, essencialmente, à imposição de limites ao poder do Estado na vida privada, deu lugar a uma Carta Fundamental, de caráter dirigente, programático e de alcance muito mais abrangente e concretizador. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que, diferentemente do que sugere o acórdão recorrido, os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e eficácia plena, sem a necessidade de que sejam veiculados por meio de pontes infraconstitucionais. Nesse sentido, a matriz axiológica da Constituição não somente pode, mas, sobretudo, deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles o Pacto de San Jose da Costa Rica, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos, mesmo porque aqueles nomeados exemplificativamente no texto constitucional, inclusive no que diz respeito aos trabalhadores, encerram cláusulas gerais ou de conteúdo indeterminado, mas de aplicação imediata (arts. 6º e 7º, caput, in fine). O Tribunal Regional não deixa de ter razão quando afirma que o dever da sociedade, de assegurar o exercício de direitos aos grupos em situação de vulnerabilidade, deve ser aperfeiçoado por meio de políticas públicas de alcance abrangente. Essa responsabilidade, no caso específico dos deficientes e dos portadores de necessidades especiais, é de competência concorrente dos entes federativos, nos

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

termos dos arts. 23, II, e 24, XIV, da CF e se encontra prevista em diversos pontos da própria Constituição, notadamente nos seus arts. 203, IV, 208, III, e 227, §1º, II, bem como na legislação específica, a exemplo do art. 8º da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Neste sentir, é mesmo dever do Estado promocional, por meio de seus Poderes, dar conteúdo prestacional aos direitos sociais, agindo de forma ativa a concretizá-los. Ocorre que a ainda claudicante atuação do Poder Público na adoção de medidas efetivas ao bem-estar da população vulnerável e, sobretudo, o alcance mais restrito da pretensão declinada na exordial, permitem que este Colegiado examine a controvérsia sob ótica diversa. Felizmente, está ficando para trás o tempo em que a pessoa portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, inata ou adquirida, era considerada apenas um peso a ser suportado por terceiros, fosse no âmbito familiar ou social ou ainda sob as expensas do Estado. Impulsionada pela medicina, pela psicologia, pela sociologia e por outras áreas do saber, a sociedade tem evoluído, passando a enxergar os integrantes dessa parcela da população como indivíduos sujeitos de prerrogativas e obrigações, no exercício, às vezes pleno, às vezes mitigado, de sua capacidade e de sua cidadania. O direito brasileiro não ficou alheio a essa evolução, de modo de que documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes e portadores de necessidades especiais vêm sendo absorvidos pela ordem jurídica pátria com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Tratado de Marraqueche; da revogação dos incisos I a III do art.3º do Código Civil brasileiro quanto à caracterização dos incapazes; e, o art.1783-A, do Código Civil, sobre a tomada de decisão apoiada. A nossa ordem jurídica, mesmo que de forma incipiente, tem procurado promover e garantir os direitos e liberdades fundamentais desses indivíduos, visando à sua inclusão social, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Expressões de conotação depreciativa, como a outrora paradigmática "loucos de todo gênero", deixaram de ser utilizadas nos textos legais, ao passo que a não-discriminação negativa passou a ser a palavra de ordem em documentos oficiais. No âmbito da Administração Pública, a Lei nº 13.370/2016 alterou o art. 98, §3º, da Lei nº 8.112/1990 para estender o direito ao horário especial ao servidor público federal que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência e para revogar a exigência de compensação. Especificamente no que toca ao Direito do Trabalho, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 110/2016, da relatoria do senador Flavio Arns, que pretende reduzir em 10% a jornada dos trabalhadores que tenham sob sua guarda filhos com deficiência, sem prejuízo da remuneração. A par de tudo o que já foi considerado, há de se ter em mente que os anseios por uma sociedade justa não podem passar ao largo da percepção de que os seus integrantes são plurais e de que a igualdade substancial é valor que coloca em alto relevo as diferenças de ordem pessoal. Tratar pessoas diferentes com isonomia não significa tratá-las segundo a mesma régua ou de acordo com os mesmos parâmetros. A aplicação do primado da igualdade sem qualquer temperamento costuma apenas aprofundar as desigualdades ainda tão presentes em nossa realidade social. É certo que os funcionários da municipalidade recorrida não têm seus horários de trabalho adequados a fim de que possam acompanhar seus filhos em atividades educacionais ou recreativas, mormente sem a redução de salários. Ocorre que o filho da autora possui características particulares que não apenas o diferenciam da maioria das outras crianças, mas, também, representam um desafio superior tanto ao seu desenvolvimento como pessoa quanto à sua afirmação enquanto agente socialmente relevante. Destaque-se, por oportuno, que a ciência não estabelece gradação à Síndrome de Down, não havendo que se cogitar de sua incidência severa ou moderada. Daí a importância do seguinte questionamento: ao negar um horário diferenciado à sua mãe, o reclamado não estaria adotando um tratamento uniforme para crianças em situações flagrantemente desiguais? Pensamos que a resposta seja positiva. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, conforme o procedimento do art. 5º, §3º, da CF, reconhece que a deficiência "é um conceito em evolução" e que "resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Estabelece, no art. 3º, os seus "princípios gerais", dentre os quais se destacam o "respeito pela diferença" e a "igualdade de oportunidades". Prevê, no art. 5.1, que "todas as pessoas são iguais perante e sob a lei a que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei".

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

Especificamente quanto à criança, determina, no art. 7.1 que "os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças". Referidos dispositivos não apenas ratificaram o já consagrado princípio da igualdade material insculpido no art. 5º, caput, da CF, mas, também, lhe conferiram refinamento temático expresso. Assim, o direito das crianças com deficiência, de serem tratadas pelo Estado e pela sociedade em igualdade de condições e segundo as características peculiares que as diferenciam dos demais indivíduos, passou a ser literal na Constituição brasileira a partir de 25 de agosto de 2009, data da publicação do Decreto presidencial nº 6.949. Existem julgados do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da 3ª Turma, nos quais o cuidado diferenciado que deve ser dirigido às crianças portadoras de necessidades especiais justificou a alteração de turno de trabalho de seus pais. É evidente que a transposição de um ideal de justiça de uma decisão judicial para a realidade concreta nem sempre é tranquila, ou mesmo factível. O alto grau de abstração de um princípio constitucional deve sempre ser levado em consideração pelo juiz no exame da exequibilidade e das repercussões econômicas e sociais de sua decisão. Assim, é de toda pertinência a preocupação do Tribunal Regional com impacto financeiro e/ou administrativo de uma sentença desfavorável ao réu. Nesse sentido, o art. 5.3 da Convenção diz que, "a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida". Já o art. 2 conceitua a " adaptação razoável " como as "modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". Prover "adaptação" significa adotar os esforços necessários para que os portadores de deficiência possam usufruir dos direitos humanos e fundamentais, em igualdade de condições com os demais indivíduos. A razoabilidade dessa acomodação encontra limite apenas na eventual desproporcionalidade entre os benefícios que podem ser alcançados com a sua adoção e os possíveis custos dela decorrentes. Diante dessa perspectiva e tornando ao caso concreto, cabe à Justiça do Trabalho conciliar os interesses divergentes entre as partes para que a criança possa ser acompanhada por sua mãe nas atividades multidisciplinares, sem que isso proporcione um ônus para o qual o réu não esteja preparado ou não consiga suportar. Conforme o quadro fático expresso no acórdão recorrido, "a reclamante acumula dois contratos na função de Professor de Educação Básica II, ambos com a municipalidade reclamada, cada um com carga horária semanal de 31 horas". O pedido formulado na inicial consiste na obrigação de que a municipalidade autorize a sua ausência do serviço às terças-feiras, de 13h00 às 17h00 (quatro horas) e de 18h20 às 21h10 (duas horas e cinquenta minutos), e às quintas-feiras, de 12h30 às 17h00 (quatro horas e trinta minutos). Ou seja, a autora pede para que lhe sejam reduzidas, sem prejuízo de sua remuneração, 11 horas e 20 minutos dentre as 62 horas semanais por ela despendidas no ofício de professora de Geografia da municipalidade ré. Já o município requer a total improcedência da reclamação trabalhista ou "que seja encontrada outra solução para o próximo ano letivo, para a professora poder acompanhar o seu filho no tratamento e também não haja prejuízos tanto para os alunos da rede municipal, tanto quanto para o erário municipal" (sic). De um lado, sabe-se que o acompanhamento da criança por sua mãe tende a desempenhar papel muito importante na sedimentação das competências adquiridas e/ou estimuladas nas atividades terapêuticas, mesmo porque o contato direto e reiterado da genitora com os membros da equipe multidisciplinar deve repercutir positivamente na estimulação adicional promovida no âmbito familiar. Ademais, a ciência diz que a estimulação precoce é de extrema relevância para a maior eficácia das técnicas adotadas pelos profissionais. Diante desse contexto, uma eventual improcedência da pretensão poderia ensejar até mesmo um pedido de desligamento da trabalhadora, o que prejudicaria sobremaneira os rendimentos da família e colocaria em risco a própria subsistência do filho deficiente. De outro lado, entende-se que a procedência integral do pedido demandaria uma série de expedientes do réu, a fim de que seus alunos não ficassem prejudicados e de que o impacto orçamentário fosse minimizado. Afinal, a readequação da grade horária dos docentes de Geografia, com o consequente pagamento de horas extras, ou mesmo a contratação de outro profissional, seja em cargo efetivo ou pela via do contrato emergencial, certamente resultaria em ônus administrativos para a municipalidade e financeiros para o erário, embora suportáveis em confronto com a manutenção do contrato de trabalho e o direito de

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

acompanhamento do deficiente, em prol de uma melhor integração na sociedade. Conforme ressaltado alhures, a Lei nº 8.112/1990 assegura a concessão de horário especial ao servidor ou à servidora que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo do salário e sem a necessidade de compensação de horário. Ora, se o dependente do funcionário federal possui tal prerrogativa, entendemos que o filho de uma professora municipal deve desfrutar de direito semelhante. Pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma absolutamente desigual, sob pena de violação do multicitado princípio da igualdade substancial, previsto tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No caso específico dos professores do município de Bariri, a Lei Municipal nº 4.111/2011 determina que parte da jornada de trabalho seja realizada por meio de atividades pedagógicas extraclasse, coletivas ou individuais, as chamadas Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) e Horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL), sendo as últimas cumpridas em local e horário de livre escolha do docente, nos termos do art. 11, §6º. Cabe destacar que o §3º do mesmo artigo diz que o professor de Educação Básica II poderá ampliar ou reduzir a jornada de trabalho definida no início do ano letivo, a critério da Administração, ao passo que o §4º estabelece que o número de horas de trabalho pedagógico sofrerá alteração conforme o número de horas/aulas que o docente assumir. A petição inicial alerta para o fato de que as 62 horas semanais de trabalho seriam compostas por 42 horas presenciais com os educandos, 4 horas de HTPC, 8 horas de HTPI e 8 horas de HTPL. Imaginando-se, em adaptação ou acomodação razoável, um cenário em que as HTPL pudessem ser aumentadas e as horas presenciais diminuídas na mesma proporção, a autora certamente teria a possibilidade de administrar os seus horários para que pudesse ter a liberdade de acompanhar o seu filho nas sessões multidisciplinares. Adotando-se esse horário especial, ainda que haja, em adoção do princípio da solidariedade, a necessidade de remanejamento da jornada dos demais professores de Geografia, ou mesmo o pagamento de horas extras para a substituição da autora nos períodos de impossibilidade de sua docência presencial, o custo adicional para a municipalidade, seja financeiro ou administrativo, certamente não seria substancial a ponto de superar os benefícios individuais e as repercussões sociais decorrentes da procedência do pedido. A "adaptação", neste caso, atenderia plenamente o requisito da razoabilidade previsto no art. 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda mais quando se considera que esse ônus deve ser mitigado por um aumento de produtividade da professora, que, livre da preocupação de não poder acompanhar o seu filho nas atividades de que ele necessita, tende a preparar as aulas com maior qualidade e a ministrá-las com maior empenho e profundidade, em evidente benefício de seus alunos. Por fim, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em que uma demanda de portador de deficiência foi examinada sob a ótica do Princípio da Adaptação Razoável. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, caput, da CF e parcialmente provido" (RR-11204-62.2017.5.15.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSEH. EMPREGADA PÚBLICA. FILHO MENOR COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). REDUÇÃO DE JORNADA E MUDANÇA PARA O TURNO NOTURNO SEM ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ESPECIFICIDADE A EXIGIR SOLUÇÃO TÓPICA, NÃO GENERALIZÁVEL. O Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu a fixação do horário de trabalho da reclamante, empregada pública do Hospital Universitário do Piauí com jornada semanal de trinta e seis horas, exclusivamente à noite, com redução da jornada em 20%, sem compensação e sem comprometimento da remuneração, até que o filho dela venha a completar doze anos de idade, em dezembro de 2020, em virtude de laudos médicos segundo os quais a criança, que padece de Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, CID 10 F84.0/F90.0, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de acompanhamento materno contínuo, devendo comparecer a pelo menos cinco atendimentos de terapia semanais. Nesse contexto, e a despeito da invocação a latere, pelo Regional, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, 1º, III, 6º e 227 da Constituição Federal de 1988, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que,

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

longe de afrontar, dá escorreita aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-582-24.2018.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2020).

No particular, o juízo de origem deixou expressamente registrado que:

"As terapias ocupacionais são elevadas a efeito por semana às quartas-feiras, conforme declaração do terapeuta ocupacional em 18/9/2019, das sessões de fonoaudiologia às terças, quartas e quintas, conforme declaração da fonoaudióloga em 18/9/2019, além de sessões de psicologia aos sábados, conforme declaração da psicóloga em 14/9/2019 (IDs. 6ffa5b7 ao 679d07a, págs. 15 à 30, e ID. 64d09d0, pág. 91)".

Entendo, ao contrário da relatora, que há provas suficientes da necessidade de atenção especial a essa criança portadora de autismo.

Diante do exposto, por possível violação dos arts. 227 e 229 da CF,, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

2.1 – JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90

Conhecido por violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para determinar a redução de 50% da carga horária semanal do reclamante, nos termos do pedido. Invertido os ônus da sucumbência, custas pela reclamada. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; vencida a Ministra Dora Maria da Costa que não conhecia do agravo de instrumento; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 227 e 229 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a redução de 50% da carga horária semanal do reclamante, nos termos do pedido. Invertido os ônus da sucumbência, custas pela reclamada. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Brasília, 6 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Redatora Designada